

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.355, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Dá regulamento à Superintendência dos Serviços do Café na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A Superintendência dos Serviços do Café, criada pelo decreto-lei n. 12.281, de 30 de outubro deste ano, inclui-se entre os órgãos a que se referem os artigos 2.º e 3.º do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

Artigo 2.º — São atribuições da Superintendência:

- a) fiscalizar e controlar os transportes de café e o seu comércio e consumo em todo o território do Estado;
- b) incentivar e fomentar, sob todas as formas e processos, a propagação para aumento do consumo do café, bem como o aproveitamento de seus derivados e subprodutos;
- c) promover e superintender a arrecadação da taxa criada pela lei n. 2.004, de 19 de dezembro de 1924, nos termos da legislação vigente, depositando no Banco do Estado de S. Paulo as importâncias arrecadadas;
- d) depositar no mesmo Banco do Estado de São Paulo as disponibilidades referidas no artigo 4.º e parágrafo e artigo 5.º do decreto-lei n. 12.281, de 30 de outubro deste ano, bem como as rendas dos bens patrimoniais e produtos das multas arrecadadas;
- e) — providenciar sobre o cumprimento dos compromissos resultantes de empréstimos do Instituto de Café, contratos ou delegações de atribuições;
- f) administrar os bens patrimoniais moveis ou imóveis;
- g) prover o pagamento das despesas decorrentes dos serviços da Superintendência sacando para esse fim a necessária importância do Banco do Estado de São Paulo;
- h) publicar em boletim ou revista e no anuário os dados relativos ao transporte, comércio e consumo de café, assim como os balancetes mensais e balanço anual, estes últimos serão também publicados no "Diário Oficial";
- i) executar outros serviços que incumbam ao Instituto de Café e que lhe forem atribuídos pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — No cumprimento das atribuições mencionadas neste artigo, será observada a legislação vigente em tudo que não contrariar as disposições deste regulamento e as do decreto-lei n. 12.281 já citado.

Artigo 3.º — Para desempenho de suas atribuições, a Superintendência terá as seguintes dependências:

- a) Superintendência
- b) Departamento de Fiscalização
- c) Departamento de Contabilidade
- d) Seção Jurídica
- e) Seção de Engenharia
- f) Seção de Estatística
- g) Seção de Pesquisas e Propaganda
- h) Seção de Protocolo
- i) Seção do Almozarifado.

Parágrafo único — Essas dependências funcionarão segundo instruções baixadas pelo Secretário da Fazenda que designará, também, o encarregado de cada uma.

Artigo 4.º — As infrações das disposições legais ou regulamentares sobre arrecadação da taxa de viação, criada pela lei n. 2.004, de 19 de dezembro de 1924, e sobre a fiscalização do comércio e consumo de café e do seu transporte em todo o território do Estado, bem como das que vierem a ser expedidas pelas autoridades competentes, continuarão a ser punidas com multas que poderão elevar-se até rs. 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), cobráveis por ação executiva fiscal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades civis ou criminais, em que tenham incorrido os infratores.

Artigo 5.º — As multas serão impostas pelo Superintendente dos Serviços do Café, à vista do auto de infração lavrado por funcionário competente, cabendo recurso dessa imposição para o Secretário da Fazenda, quando interposto pelo interessado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acompanhado do recibo do depósito, da importância da multa, nos cofres da Superintendência.

Artigo 6.º — Ao Superintendente dos Serviços do Café compete:

- a) dirigir e administrar todos os serviços da Superintendência;
- b) designar ou transferir funcionários e empregados de uma dependência para outra;
- c) impor multas e penalidades previstas, aos infratores de quaisquer dispositivos legais ou regulamentares relativos ao transporte, comércio e consumo de café;
- d) autorizar, até a importância de rs. 2:000\$00 (dois contos de réis), fornecimentos, despesas e pagamentos referentes a serviços previstos e para os quais haja verba consignada no orçamento da Superintendência, relativo ao exercício em apreço;
- e) propor ao Secretário da Fazenda as medidas ou providências que julgar convenientes à boa execução ou à melhoria dos serviços da Superintendência, assim como o contrato ou admissão, a título precário, de empregados indispensáveis;
- f) visar e encaminhar para aprovação do Secretário da Fazenda e sua publicação, os balancetes mensais e o balanço anual organizados pela dependência competente da Superintendência;
- g) apresentar anualmente, ao Chefe do Governo e ao Secretário da Fazenda, dentro dos prazos estipulados, o relatório da administração da Superintendência

no ano anterior e o orçamento da sua receita e despesa para o exercício seguinte;

h) despachar o expediente e assinar a correspondência comum, relativos aos serviços da Superintendência;

i) assinar ou contrassinar os documentos mencionados no art. 8.º, segundo determinações que receber, exceto os contratos e os que forem assinados pelo Secretário;

j) mandar tomar por termo as declarações de pessoas que tiverem presenciado qualquer desacato a funcionários, remetendo posteriormente ao Secretário, para os efeitos legais, o processo já autuado;

l) exercer, no que for aplicável, as atribuições mencionadas no art. 214 do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

Art. 7.º — A Superintendência dos Serviços do Café encaminhará à Procuradoria Fiscal do Estado, como órgão de representação da Fazenda em Juízo, uma relação de todas as ações em andamento ou que devem ser iniciadas pela mesma Procuradoria, de acordo com as atribuições que lhe competem por lei, mencionando essa relação a situação atual de cada uma das ações.

Parágrafo único — Da mesma forma procederá a Superintendência em relação aos demais órgãos de representação judicial do Estado, tendo em vista a natureza ou objeto das ações.

Artigo 8.º — O Secretário da Fazenda assinará os contratos, títulos, cheques, ordens de pagamento e outros documentos que envolvam responsabilidade da Superintendência ou sejam de seu interesse, podendo, exceto quanto aos primeiros, delegar a atribuição, determinando, no caso de delegação, quem os contrassinhe.

Artigo 9.º — Os encarregados das dependências da Superintendência e de Agências terão as atribuições comuns aos diretores de Diretorias, mencionadas no art. 216 do decreto n. 10.197 de 1939, ou as de chefe de Seção, constantes do art. 218 do mesmo decreto, segundo for estabelecido nas instruções mencionadas no art. 3.º.

Artigo 10 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

DECRETO N. 12.356, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere a importância de rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) dentro da verba 319, § 34, consignação 1, do orçamento vigente.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a importância de rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) da alínea 5 — Manutenção de Automóveis — para reforço da alínea 4 — Combustíveis em Geral — ambas da verba 319, § 34, consignação 1 — Material de Consumo, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
P. de Lima Corrêa
Coriolano de Araujo Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, a 1.º de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.357, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1941

Abre à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito suplementar de 3:000\$000 (três contos de réis).

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.596, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito de 3:000\$000 (três contos de réis), suplementar à alínea 32 "Para pagamento do pessoal operário", da subconsignação n. 3, consignação n. 2, verba n. 311, do orçamento.

Artigo 2.º — Fica anulada, parcialmente, em 3:000\$000 (três contos de réis) a alínea 29 "Para pagamento de serviços extraordinários ao pessoal do quadro", subconsignação n. 4, consignação n. 1, verba n. 311, do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Coriolano de Araujo Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, a 1.º de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.358, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1941

Torna extensivo aos vendedores ambulantes de frutas nacionais, que usam carrinhos tanto de tração animal como manual, os favores concedidos pelo decreto n. 10.347, de 21 de junho de 1939.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.145, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extensivos aos vendedores ambulantes de frutas nacionais, que usam carrinhos tanto de tração animal como manual, os favores concedidos pelo decreto n. 10.347, de 21 de junho de 1939.

Parágrafo único — A isenção não alcança os marchadores ambulantes que venderem outros produtos, além de frutas nacionais, nem os que forem estabelecidos e os que, embora não o sendo, encarreguem outras pessoas de efetuar a venda da sua mercadoria.

Artigo 2.º — Os marchadores ambulantes nas condições do artigo 1.º e seu parágrafo, em atividade no interior do Estado, gozarão dos mesmos favores ali mencionados, no tocante aos tributos estaduais.

Artigo 3.º — Para que possam gozar dos favores concedidos por este decreto e pelo de n. 10.347, os vendedores ambulantes-deverão promover seu registro na Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os vendedores ambulantes residentes no interior farão esse registro por intermédio das prefeituras municipais.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, ao 1.º de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Coriolano de Araujo Góes
Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, a 1.º de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.359, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1941

Cria o Serviço de Sericultura, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1861, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço de Sericultura, subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Sericultura compete:

- a) — a pesquisa e a experimentação em assuntos de sericultura;
- b) — o fomento da sericultura e assistência técnica nessa especialidade aos interessados;
- c) — o estudo, em colaboração com as repartições competentes, das doenças e pragas da amoreira e do bicho da seda, bem como dos meios de combate a essas doenças e pragas;
- d) — a produção e distribuição de mudas de amoreira e ovos do bicho da seda para atender às necessidades dos interessados;
- e) — a fiscalização dos estabelecimentos que negociam com mudas de amoreira e ovos do bicho da seda, de conformidade com os poderes delegados pela União ao Estado; assim como a da execução da lei que regula o uso da palavra "seda";
- f) — a realização de exposições de sericultura em geral e de recursos práticos de classificação, secagem e filação de casulos;
- g) — a formação de um centro de especialização em assuntos de biologia e tecnologia serícolas;
- h) — a manutenção de campos de cooperação para a multiplicação e melhoria do bicho da seda;